

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

JONATHAN BARROS VITA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DANIELA GUERRA BASEDAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Daniela Guerra Basedas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-973-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação

CONPEDI Montevideú 2024

GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu o XIII Encontro Internacional do CONPEDI em Montevideú, de 18 a 20 de setembro de 2024, conferência inspirada no tema “Estado do Direito, Pesquisa Jurídica e Inovação”. Mais uma vez professores, pesquisadores e estudantes brasileiros e uruguaios reunidos em 40 Grupos de Trabalho da Faculdade de Direito – Universidade da República (FDer – Udelar), participaram de mais um evento de pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes, situado na cidade histórica, culturalmente rica e acolhedora de Montevideú, capital da República do Uruguai.

O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I foi coordenado pelos professores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília) e Daniela Guerra Basedas (FDer – Udelar), que conduziram e assistiram às apresentações de 23 trabalhos científicos. Comunicações, que foram acompanhadas de amplo e democrático debate, com importante participação dos presentes, num ambiente marcado pela dialética e harmonia, que só aumentou e aprofundou as reflexões sobre os artigos previamente aprovados por pelo menos dois avaliadores com doutorado pelo CONPEDI, resultado de diversas pesquisas realizadas em diversos programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A lista de trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestrandos e mestrandos e, em um caso, por alunos de graduação devidamente assessorados por seu professor, foi a seguinte: (1) SOCIEDADE DE CONSUMIDOR E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS: A EDUCAÇÃO COMO FORMA DA SUSTENTABILIDADE DA PROMOÇÃO; (2) ALTERNATIVAS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AVIBRAS NO CONTEXTO DOS DESAFIOS ÀS POLÍTICAS DE DEFESA PÚBLICA NO BRASIL; (3) BIOCAPITALISMO E GOVERNANÇA CORPORATIVA: ASPECTOS DE

CONVERGÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÓMICA; 4) CAPITALISMO NEOLIBERAL E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE DE PRODUZIR UM DIREITO TRANSNACIONAL; (5) CONFLITO VERSUS CONSENSO NAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE PARCEIROS NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT; (6) CONFLITOS DE INTERESSES EM UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA: UM ESTUDO BASEADO NAS INTERVENÇÕES DO ESTADO NA PETROBRAS; (7) DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE GRUPOS EMPRESARIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: CONCILIAR INTERESSES E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; (8) DO MERCANTILISMO AO CAPITALISMO HUMANISTA; (9) ECONOMIA E TECNOLOGIA VERDE: IMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUSTENTABILIDADE; (10) EMPRÉSTIMOS E CONDICIONALIDADES DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL; (11) ESCASSEZ DE ÁGUA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS PARA CONSERVAR E RACIONALIZAR SEU CONSUMO; (12) GOVERNANÇA CORPORATIVA EM MOVIMENTO: A RELAÇÃO DO ESG COM AS TEORIAS DA AGÊNCIA E DOS STAKEHOLDER; (13) INOVAÇÕES E DESAFIOS NA TRANSIÇÃO GLOBAL PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS; (14) LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA; (15) O DIÁLOGO DO MULTICULTURALISMO COM JOHN RAWLS EM BUSCA DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NESTA TRANSIÇÃO; (16) DIREITO DE PASEP DOS SEGURADOS DOS PRÓPRIOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL: UMA INVESTIGAÇÃO BASEADA NA ANÁLISE ECONÔMICA DA LEI; (17) O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E O PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; (18) TRABALHO DOMÉSTICO NUMA VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO; (19) OS IMPACTOS ECONÓMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR O DESEMPREGO?; (20) REFLEXÕES SOBRE O DESAFIO REGULATÓRIO E TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS; (21) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UM ESTUDO DE CASO NO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE MARÍLIA; (22) UBERRA: AS ENTRE LINHAS DA MOEDA QUE PODE MUDAR UM PAÍS; (23) CAPITAL DE RISCO GOVERNAMENTAL: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL.

Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Económico I retratam a permanente transformação e modernização do Direito, ao mesmo tempo que a

economia também se transforma, para permitir não só o simples crescimento econômico típico do capitalismo do século XIX, mas desenvolvimento econômico, um conceito diferente. Se no passado o capitalismo inspirou e induziu a ordem jurídica, hoje estas duas categorias influenciam-se mutuamente, para garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, fruto das liberdades públicas, mas, por outro lado, para promover os direitos sociais e ambientais, entre outros direitos.

Os direitos humanos devem ser compreendidos na sua totalidade, para promover também a realização de direitos de segunda e terceira dimensão, numa relação complexa que transforma e aproxima o capitalismo dos direitos humanos, o que Balera e Sayeg chamaram de “Capitalismo Humanista”, perspectiva que o leitor denotará ao apreciar os trabalhos apresentados nesta publicação autorizada do Conselho Nacional do Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Outro aspecto abordado nas apresentações refere-se à forma como os problemas jurídicos atuais envolvem diferentes dimensões. A importância da interdisciplinaridade para o enfrentamento dos problemas jurídicos enriquece a análise e leva a soluções mais completas e justas. A integração de saberes e conhecimentos em diferentes áreas contribui para identificar as causas subjacentes aos problemas e propor soluções concretas e inovadoras. Nas apresentações, os aspectos ambientais e tecnológicos são um exemplo da necessidade do Direito de se adaptar e desenvolver marcos legais que respondam às necessidades da sociedade atual.

Boa leitura a todos!

Professor. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Professor. Dr. Jonathan Barros Vita

(Universidade de Marília)

Professora Associada Daniela Guerra Basedas

(FDer-Udelar)

UBÉRRIMA: AS ENTRELINHAS DA MOEDA QUE PODE MUDAR UM PAÍS
UBÉRRIMA: BETWEEN THE LINES OF THE CURRENCY THAT CAN CHANGE
A COUNTRY

Vitor Carlos Galvão Campos de Oliveira ¹
Vitor Leite Lopes Miranda ²
Leonardo Macedo Poli ³

Resumo

O presente artigo visa discutir o âmbito de criação da nova moeda local de Resplendor, a Ubérrima, e os debates que permeiam a sua adoção. Para isso, foi abordado o contexto atual do município e os objetivos do projeto, que visam fomentar a economia local, gerando novos empregos, uma melhor distribuição de renda e incentivo ao consumo interno, inibindo eventuais fugas de recursos do município. Diversos municípios planejam ou até mesmo já aderiram ao uso de moedas locais, à luz do projeto pioneiro de Resplendor, indicando a difusão desse tipo proposta, bem como a sua fundamentação com narrativas semelhantes, abrindo margem para o enfraquecimento do Real. Nesse ponto, houve a problematização de sua conformidade com o texto legal e da legitimidade que teria dentro do país, defrontando-se com questões econômicas, tributárias e até mesmo trabalhistas. Buscando uma melhor compreensão de seu funcionamento e de suas implicações, a Ubérrima foi analisada sob uma ótica de comparação com outras moedas – para além da oficial – já incorporadas anteriormente no território nacional, como as moedas sociais e as digitais. A partir disso, foi discutido a singularidade da situação, debatendo se ela poderia se enquadrar aos demais casos já presenciados no Brasil ou seria única dentro de sua história, assim como se representaria ou não um risco à atual configuração do país.

Palavras-chave: Moeda, Ubérrima, Município, Resplendor, Economia

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to discuss the framework of creation of Resplendor's new currency, the Ubérrima, and the debates that permeate its adoption. For that, the municipality's present context and the goals of the project were approached, that target to promote the local economy, generating new jobs, a better income distributions and incentive for domestic consumption, inhibiting possible leakage of the municipal resources. Several municipalities are planning or have even adopted the use of local currencies, inspired by the pioneering project of Resplendor, indicating the diffusion of this type of proposal, as well as its reasoning with similar narratives, opening room for the weakening of the Real. In this

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da UFMG e da PUC Minas.

context, its conformity with the legal text and the legitimacy it would have within the country were problematized, facing economic, tributary, and even labor questions. Seeking a better comprehension of its functioning and implications, the Ubérrima was analyzed from a perspective of comparison with other currencies – beyond the official one – anteriorly incorporated in the national territory, such as social and digital coins. From this, the singularity of the situation was discussed, debating if it could fit in with the other cases already seen in Brazil or if it would be unique within its history, as well as whether or not it would represent to the current configuration of the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coin, Ubérrima, Municipality, Resplendor, Economy

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os municípios, como entes federados, são dotados de certas competências para que possam funcionar em harmonia com os interesses locais, realizando ações que estejam de acordo com os esses objetivos específicos. Desse modo, eles possuem certa autonomia e liberdade de ação, desde que tenham o agir amparado na moldura do ordenamento jurídico – legislação dos Estados e da União –, para solucionar demandas internas. Nesse âmbito, o município mineiro de Resplendor, localizado no Vale do Rio Doce, de maneira inovadora, criou uma nova moeda pública, denominada de Ubérrima (UB\$), possuindo paridade e lastro direto com o real. Assim, torna-se relevante analisar os assuntos que circundam a decisão e as motivações que permeiam a implementação de um padrão monetário singular dentro do Brasil.

A motivação de elaborar uma nova moeda, de acordo com o projeto citado, apresenta justificção na premissa fundamental de fomentar transações internas e reter a riqueza em um âmbito espacial, objetivando, essencialmente, desenvolver a economia. Tendo isso em consideração, o município incentiva a adesão e difusão da moeda pela população, alegando o eventual crescimento interno, beneficiando todos os habitantes com a geração de empregos e preços menores em comércios locais. Dessa forma, em contrapartida, observa-se que a realização desta proposta esbarra em profundos desafios legais e econômicos, que serão desenvolvidos e elucidados ao longo deste texto.

Apesar de ser um projeto ousado e de certo modo único, a Prefeitura de Resplendor não foi a primeira a tentar introduzir uma moeda diferente da oficial do país. Dentro desse universo, comunidades específicas já haviam adotado práticas semelhantes, como em Canavieiras, onde “os próprios comunitários definiram desde a política de crédito a ser adotada até as imagens impressas nas cédulas de moeda, que remetem a elementos da cultura local, como a mariscagem e a pesca artesanal” (Canavieiras, 2015). Por outro lado, a Ubérrima atinge escalas exponencialmente maiores, tratando-se de um caso inédito na história do Brasil.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. O DILEMA DE RESPLENDOR

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2022), Resplendor é um pequeno município do Estado de Minas Gerais (MG), localizado na Microrregião de Aimorés, com uma população de 17.226 habitantes. Destaca-se em sua economia os setores de agropecuária e serviços, que somados às demais atividades econômicas, resultam em um produto interno bruto (PIB) de aproximadamente 275 milhões de reais e um PIB per capita de R\$ 15.972,45 (Resplendor, 2023). Apesar de um panorama econômico notório, considerando as características do município, estes números não refletem a realidade socioeconômica do local, marcado por uma forte desigualdade social e pobreza dessa população, que resulta na parcela de 39% desses indivíduos terem um rendimento nominal mensal de apenas metade de um salário mínimo (Resplendor, 2023).

Sob essa perspectiva, ao analisar os indicadores socioeconômicos, é inquestionável que Resplendor é um grande produtor de riqueza, mas não a retém e tampouco distribui para a população, evidenciado pelo contraste entre a riqueza produzida e o infame retorno econômico para a sociedade. Por isso, é de substancial interesse público a implementação de uma medida que encontre uma maneira de diminuir tal concentração de renda e desvia de riqueza local. Assim, segundo Lançamento (2024) – e atuando como programa de incentivo ao consumo local –, em 20 de dezembro de 2022, o prefeito do Município de Resplendor – Diogo Scarabelli Júnior – sanciona a Lei Municipal nº 1.206, que cria uma moeda local para a cidade. Isso introduz a ela uma nova possibilidade de realizar trocas monetárias, apresentando uma alternativa para o uso do real. Nessa circunstância, a lei é concebida inicialmente como uma:

forma de combater as desigualdades sociais, incentivar o fortalecimento dos empreendimentos locais e a retenção de riqueza no território com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social, bem como estabelecer meios para atingir a erradicação da pobreza e a geração de emprego e renda (Resplendor, 2022).

A Ubérrima age de modo a limitar o consumo ao âmbito local, incentivando que o rendimento financeiro de Resplendor seja retido na fonte. Isso evita que a população gaste o salário de seus empregos de maneira difusa dentro do território nacional, porque a moeda é – em teoria – uma exclusividade do Município e não possui valor reconhecido fora dele, tornando-se inutilizável. A partir disso, é criado um cenário em que a população recebe papel-moeda para consumir dentro de sua área de validade, o que estimula que as transações aconteçam internamente. Consequentemente, a implementação desse sistema acaba

desenvolvendo empresas provincianas, principalmente as de pequeno porte – por possuírem uma visibilidade restringida às proximidades –, ao fomentar o comércio de bens produzidos na região. Nesse ponto, é dito que:

Ao incentivar o uso da moeda local, os empresários poderão contar com a certeza de que o dinheiro circulará dentro do município. Dessa forma, quanto mais adesão houver, maior será o retorno econômico para nossa comunidade (Ubérrima, 2024b).

A ideia de estabelecer uma moeda local não é uma prática comum, ainda sendo pouco difundida e dotada de um caráter de inovação, porém, internacionalmente, já ocorreram anteriormente experiências dessa natureza. Como exemplo, a Bristol Pound foi uma moeda que perdurou de 2012 a 2020 na Inglaterra, e a Chiemgauer é uma que ainda é utilizada até hoje na Alemanha, estando em circulação desde 2003. Observando o cenário internacional, a adoção de moedas locais foi bem-sucedida, factualmente fomentando a economia local e evitando a saída dos recursos, conforme é alegado por uma reportagem da Folha de São Paulo acerca da moeda alemã:

Hilde Kramm, que administra uma loja de comida natural, disse ter observado um aumento de 10% nos consumidores desde a introdução da nova moeda e que cinco por cento de sua receita atual está em chiemgauers (Presse, 2003).

Assim, a criação da Ubérrima possui um respaldo histórico que indicaria o êxito da prática em questão, o que justificaria a esperança depositada no projeto.

Conforme observado, uma moeda que apresenta a característica de ser utilizada apenas em um local restrito, não dotando de um âmbito espacial de validade amplo, incentiva os consumidores a realizarem compras e transações locais. É notável que, para que uma moeda local ser de fato atrativa, a mesma pode combinar diversos artifícios para isso, como um tratado com os comerciantes em ofertarem produtos mais baratos nessa modalidade de pagamento; acordos envolvendo comerciantes adeptos da moeda para fornecer algumas vantagens, como subsídios; o apelo ao senso comunitário da população, em incentivar um crescimento econômico da comunidade; e a moeda única representar uma verdadeira atração para o turismo, que potencializa ainda mais a economia regional. As características listadas anteriormente podem ser facilmente identificadas na proposta da Ubérrima, o que garante uma base sólida que justifica sua criação sob uma perspectiva econômica, bem como fundamenta a sua aplicação prática e seus eventuais efeitos.

De acordo com Ubérrima (2024a), a cerimônia de lançamento da moeda ocorreu no dia 16 de abril deste ano, 2024, contando com um investimento de R\$ 80 mil para a impressão de 70 mil cédulas na Casa Moeda nos primeiros seis meses de circulação, totalizando um valor de R\$ 300 mil depositado no Fundo Monetário Municipal para o uso em Ubérrima. Dito isso, é evidente o significado que a moeda assume localmente, visto que recebe validade como dinheiro autêntico ao ser produzido fisicamente e conferido valor, além de já ser possível o seu uso dentro da cidade em estabelecimentos que já a aceitem como forma de pagamento, somando em mais de 50 até abril de 2024. Isso demonstra como o projeto está assumindo escalas notáveis, ainda mais quando se discute a adoção da Ubérrima como nova característica de identidade do povo de Resplendor.

Nesse tópico, a nova moeda está sendo introduzida de modo a gerar um senso de pertencimento da comunidade local, agindo como um novo elemento que serviria como marca registrada da cidade, resultando a um intenso apelo pela adoção e difusão da Ubérrima como uma representação de pertencimento local. Isso se torna notório com a utilização de frases como “Seremos um município pioneiro no uso da Moeda, assim despertando em nós o orgulho por essa terra Ubérrima e Querida” (Ubérrima, 2024b), que colaboram para a obtenção de aceitação do povo e decorrente efetivação das medidas propostas. Assim, a influência que essa implementação pode trazer ao município e a repercussão gerada por isso prenunciam atingir proporções ainda maiores, havendo até mesmo a possibilidade de afetar indiretamente a economia de comunidades próximas.

O que está sendo feito em Resplendor é difundido como uma nova solução para alguns dos problemas que muitos outros municípios enfrentam, estando no limiar de ser propagado como um milagre dentro da economia. Isso soa muito atraente para espectadores externos que sofrem dos mesmos dilemas, assim, encontrando um refúgio na ideia, que acaba se propondo como uma esperança – principalmente – em momentos de crise. Dessa forma, é inevitável que a circulação dessa notícia se torne uma influência para outras comunidades, que inserem a criação de uma moeda local no rol de possibilidades de políticas públicas que podem ser implementadas para o desenvolvimento econômico de um município e a priorizam na lista conforme se mostra efetiva dentro de Resplendor. Assim, enquanto a Ubérrima estiver em circulação e cumprir o que promete, maior será a sua repercussão dentro do país.

Essas consequências já estão se concretizando, e, apenas um mês após o início de sua circulação, o presidente do Conselho Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) já afirma que:

Se não me engano, até 25 municípios já entraram em contato com o Sebrae querendo fazer o procedimento. E mais uns 30, 40 pediram informações prévias para que possam estudar o projeto. Se você somar isso aí, são mais de 50 municípios em Minas Gerais que se interessaram. Fora isso, tem mais uns 20 municípios do Brasil que viram a notícia e querem saber como é (Mais Um, *apud* Silva, 2024).

A exemplo da propagação da ideia, o Município de Mato Verde – também localizado em Minas Gerais –, realizou a cerimônia de lançamento da Verdinha, sua nova moeda local, no dia 27 de maio deste ano (Mais Um, 2024). Conforme noticiado por Mais Uma (2024), ela foi criada por meio de lei municipal, possui o lastro no Real e já totaliza mais de 40 mil cédulas impressas, somando R\$ 180 mil reais circulando em seu formato. A forma que o projeto foi executado e as características da moeda aparentam seguir os mesmos moldes da Ubérrima, evidenciando a grande influência que teve para que isso de fato ocorresse. Além dos aspectos mais objetivos, a narrativa que permeia a Verdinha é muito similar à proferida em Resplendor, visto que o prefeito da cidade dissemina que:

A nossa moeda vai trazer diversos benefícios econômicos para Mato Verde e gerar um processo de formação cidadã da população, na medida em que as pessoas compreenderem o valor de uma moeda local, que promove o município para os próprios moradores (Mais Uma, *apud* Freitas, 2024).

Esse relato emana a construção de uma imagem de patriotismo ao redor da novidade, associando a cidadania da população à moeda de modo a estabelecer um forte vínculo entre ela e o município. Consequentemente, a sociedade apresentará uma maior adesão conforme o senso de pertencimento ligado à figura da Verdinha for se sedimentando ao imaginário coletivo, carregando consigo o sentimento de honra que traria ao povo do Mato Verde. Isso, assim como acontece com a Ubérrima, torna-a muito mais aceita socialmente e capaz de influenciar as ações de outras cidades, já que ela deixa de ser vista apenas por critérios objetivos e passa a ser também julgada por critérios subjetivos – os sentimentos –. Por conseguinte, o orgulho do povo pela moeda local cria um vínculo mais difícil de ser rompido e facilita a propagação da ideia pelo país, levando em consideração que – nesse cenário – ela deixa de ser um mero meio de transação monetária e passa a ser tida como um elemento intrínseco ao município.

Tendo em vista a velocidade que esse assunto está se alastrando – inicialmente em Minas Gerais –, esses números ainda irão aumentar muito nos próximos meses/anos e abrem margem para um futuro em que todo município terá uma moeda própria, criando uma inconsistência de padrão monetário sendo utilizado no território brasileiro. Isso, apesar de parecer algo benéfico em uma análise isolada de cada caso em curto prazo de tempo –

considerando os eventuais efeitos positivos que as moedas locais podem trazer às economias locais –, torna-se um risco à validade e adesão ao Real, que enfrenta a possibilidade de perder o seu status de moeda oficial e universal dentro do Brasil à medida que é substituído por similares fomentadas em contextos locais. Tal cenário é ainda agravado pelo senso de pertencimento construído em torno das moedas locais, que ameaça descaracterizar o Real como a única alternativa possível e o elo que tem à nação.

3. A PROBLEMÁTICA DA CRIAÇÃO DE NOVAS MOEDAS

No Brasil, a circulação da moeda oficial é incorporada pela economia através de lei, estando previsto o seu curso forçado na Lei nº 8.800/1994, que enuncia: "Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário" (Brasil, 1994, art. 1º). Essa disposição garante a utilização do Real em território nacional, visto que não possui valor em si mesmo como outras unidades de troca já utilizadas pela humanidade, como é o caso do ouro. Assim, a economia é moldada a seguir o seu uso exclusivo para que a sua adoção não seja comprometida pela existência de outras moedas no território, que perdem a validade com o curso forçado.

Desse modo, o Estado – em pleno exercício de sua soberania – decide qual será o padrão monetário utilizado em qualquer espécie de transação e profere a escolha através da lei, garantindo o seu caráter formal. Através disso, é objetivado a conformidade do povo e dos demais entes da federação com a decisão emanada, ao possuírem o dever de cumprir a norma posta e concretizar a adoção desse padrão único. Com isso, quando o Real assume esse *status*, a sua circulação é protegida pelo Estado, que impede que outras moedas de troca ameacem a sua posição e função no Brasil. Nesse ponto, José Tadeu de Chiara (1986, p. 39 e 149) profere:

Ao papel-moeda de aceitação geral emitido sem que haja prévio depósito de metal para lhe servir de lastro, que circula sob o regime do curso legal denomina-se moeda fiduciária. Desempenha as funções monetárias com base na confiança depositada no seu emissor sem ficar condicionada à possibilidade de conversão, ou existência de lastro [...] O desempenho das funções da moeda verifica-se necessariamente sob determinada ordem jurídica, nos limites da soberania do Estado. Em outras palavras, a moeda só é empregada como tal nas relações jurídicas, desde que assim esteja definida no ordenamento jurídico.

As moedas, diferentemente de metais preciosos – como o ouro e a prata –, não são dotadas de um valor intrínseco, visto que foram criadas pela humanidade para facilitar e

simplificar as trocas, não sendo elementos irreplicáveis ou raros dentro da natureza. Em face disso, a percepção do valor presente em tais mecanismos não passa de uma construção social, em que determinado povo opta pela adoção de determinado padrão e modela a sua relevância conforme é aderido nas relações comerciais. Assim, é claro a importância da proteção ao Real conferida pelo Estado ao estabelecer o curso forçado de sua circulação, posto que a sua validade deriva da observância de sua adoção e essa é comprometida pela inserção de outras moedas na economia, indiretamente competindo com o padrão oficial ao se apresentarem como alternativas a ele ou – como foi observado no caso da Ubérrima – se proporem mais relevantes à população.

Nesse âmbito, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) prevê a divisão de competências entre os entes públicos do Estado, de modo a garantir que certas atividades não serão executadas pelos entes inadequados e os assuntos sejam legislados de forma harmônica dentro da federação. Esse elemento é vital dentro da constituição, visto que haveriam muitas incongruências dentro do ordenamento caso todos os entes fossem competentes de dispor e legislar todas as matérias, inclusive tratados os diversos municípios brasileiros. De tal maneira, os Municípios são fortemente limitados no sentido da proposição de projetos de lei, devendo estar em conformidade com o que já é posto pela União e pelos Estados, nunca entrando em divergência com os mesmos.

Assim, eles possuem a chamada competência suplementar, sendo dotados da possibilidade de complementar as normas previamente estabelecidas no que couber, dentro do interesse público, expressa na Lei Orgânica de Resplendor ao estabelecer que “Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse” (Resplendor, 2003, art. 12). No mesmo sentido, a execução de atividades pelos Municípios também é limitada dentro do contexto federativo, não sendo permitido a elaboração de projetos em uma série de matérias específicas, além da impossibilidade de executar algo que deve ser feito pela União e Estados. Com isso, é possível afirmar que os Municípios são submetidos a uma certa subordinação aos demais entes, por ser o mais restringido deles e ser dependente de suas decisões e leis. Logo, no caso de Resplendor, a implantação de uma moeda própria não é algo relevante apenas ao interesse da cidade e é ainda mais questionado quando discutido se tal ação entra em suas competências.

Destarte, Brasil (1988, art. 21, VII) enuncia “emitir moeda” como uma competência exclusiva da União, sendo uma atividade que não poderia ser exercida pelos Estados e Municípios. Ademais, a própria Lei Orgânica de Resplendor não prevê entre suas

competências comuns o exercício de medidas relacionadas à economia, muito menos da criação de uma moeda própria e sua respectiva emissão. Isso, originalmente, é competência da União e não poderia nem ao menos ser delegada a um Município – ou demais entes –. Isso abre mais uma brecha à discussão da ilegalidade da circulação e existência da Ubérrima, uma figura emblemática no ordenamento jurídico.

Segundo o secretário de Desenvolvimento Econômico e presidente do Conselho Monetário de Resplendor, Wender Barbosa, “a iniciativa tem o aval do Banco Central e do Tribunal de Contas da União (TCU)” (Moura, *apud* Barbosa, 2024). Esse aval do Banco Central do Brasil (BCB) e do TCU remeteria a uma conformidade da União com a nova moeda local, já que são dois dos órgãos mais relevantes na regulação da economia brasileira e receber o assentimento deles possui um valor muito forte. Com isso, a narrativa que ecoa em Resplendor ganha maior credibilidade e passa a ser consideravelmente mais forte no âmbito do direito, tendo em vista a reciprocidade presente em sua relação – principalmente – com o órgão que exerce a emissão da moeda no país.

Em oposição a isso, a CF/1988 enuncia que “A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central” (Brasil, 1988, art. 164). Esse exercício exclusivo da competência citada anteriormente não pode ser delegado de modo algum, portanto, o simples aval do BCB não seria suficiente para regularizar a circulação da Ubérrima, em razão da natureza constitucional dessa atribuição de poder. Nesse ponto, por mais que haja o consentimento do órgão que realiza tal atividade em âmbito federal, a atual abordagem da matéria é notoriamente inconstitucional, uma vez que – no caso da Ubérrima – é dito que a “Autoridade Emissora será o Município de Resplendor” (Resplendor, 2022, art 3º). Ao autorizar o município a emitir a moeda local e o descrever como a própria Autoridade Emissora, a Lei Municipal nº 1.206 colide diretamente com o texto da CF/1988, gerando uma contradição que não pode perdurar no ordenamento jurídico.

Outrossim, o Município de Resplendor também incorporou certos artifícios para a promoção do uso da Ubérrima dentro da cidade, enumerando os modos de incentivo à moeda que serão adotados para ampliar a adesão do povo. Dentre eles, Resplendor (2022, art.2º, III) estabelece o:

Pagamento de fornecedores de bens e serviços para o Município de Resplendor por meio da Moeda Local de Resplendor, sendo garantida preferência em procedimentos licitatórios aqueles que voluntariamente aceitarem receber parte do pagamento em Moeda Local de Resplendor.

Conforme o disposto, os fornecedores que aceitarem receber o pagamento na forma da moeda local terão preferência nos processos licitatórios, passando à frente dos demais na ordem de chamada das licitações. Isso, apesar de não ser uma questão central da Ubérrima, há grandes chances prejudicar os que participam desses procedimentos, porque serão colocados atrás dos que se conformarem com a situação e aceitaram receber em uma unidade de valor que não seja o Real, sendo indiretamente obrigados a aceitar a nova forma de pagamento para disputar em posição de igualdade nesse mercado competitivo. Para evitar situações assim, as licitações são reguladas de modo a serem justas e só estabelecem critérios de preferência no que realmente seja relevante dentro do âmbito nacional, não apenas do municipal. Por isso, a CF/1988 dispõe que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (Brasil, 1988, art. 37, XXI). Nesse sentido, ela também prevê que é competência privativa da União legislar sobre:

Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista (Brasil, 1988, art. 22, XXVII).

Dessa forma, além de não competir aos municípios legislar sobre matéria relativa às licitações, a cidade de Resplendor não poderia comprometer a igualdade presente nesses procedimentos, mesmo que respaldem tal decisão no interesse local. A vantagem proveniente desse novo critério estipulado pela Lei Municipal nº 1.206 afeta a integridade da concorrência nas licitações e se mostra desleal aos que nela participam, portanto, o próprio fomento à moeda local apresenta vícios em sua execução. Com isso, a natureza da competência prevista na União é prejudicada por uma lei infraconstitucional, que não só a burla como também é dotada do potencial de lesar os fornecedores de bens e serviços para o município.

Seguindo nas medidas propostas pela Lei Municipal nº 1.206 para encorajar o uso da moeda local, o município abre uma margem para o emprego da Ubérrima na remuneração dos trabalhos da iniciativa privada, ao estabelecer o:

Apoio, inclusive por meio de incentivos fiscais a serem estabelecidos por meio de legislação própria, para a implementação de Programa de Compra de Moeda Local de Resplendor por empregadores privados, que estabeleçam mecanismos de incentivo para a adesão voluntária a este programa por seus funcionários (Resplendor, 2022, art. 2º, IV).

A partir dessa redação – por mais que não esteja expressa a possibilidade dos empregadores privados de pagarem os seus funcionários utilizando a Ubérrima –, abre-se uma brecha para a interpretação de que tal prática seria permitida e até mesmo apoiada pelo governo municipal, em razão de sua intenção de expandir o uso da moeda ao máximo. Ao não listar os mecanismos de incentivo que podem ser estabelecidos, o Município de Resplendor insere implicitamente a possibilidade dos salários em Ubérrima. Conforme a situação expande, essa realidade vai se tornando cada vez mais provável, corroborada pela própria prefeitura da cidade ao dizer que o empresário pode “Incentivar os funcionários a receberem em Ubérrima, tendo em vista que terá descontos no município” (Ubérrima, 2024b). Nessa perspectiva, o presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae declara:

Por exemplo, o empregador que vai dar uma cesta básica pode dar este valor em ubérrimas [...] A prefeitura pode adotar o pagamento de sua folha na moeda local. São sugestões de uso em determinadas situações que podem incentivar a circulação da nova moeda e fazer com que o dinheiro gerado no município, fique no município (Baeta, *apud* Silva, 2024).

À vista disso, é inquestionável a intenção de incorporação da moeda às relações de trabalho. A normalização de tal conduta – e até mesmo a sua apologia – vai diretamente contra o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho” (Brasil, 1943). Nele, é instituído que a “prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País” (Brasil, 1943, art. 463), impossibilitando a prestação do salário em qualquer outra forma de pagamento em dinheiro que não seja feito em Real. Indo além, ele enuncia que “O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito” (Brasil, 1943, art. 463, Parágrafo Único), consequentemente implicando a nulidade de qualquer salário prestado em Ubérrima, mesmo que voluntariamente aderido pelos funcionários.

No que tange a ideia de remuneração dos serviços prestados na iniciativa privada, Brasil (1943, art. 457) adota uma definição que engloba “na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”. Dessa forma, as gorjetas recebidas não entrariam em salário e não precisariam ser pagas em moeda corrente, sendo definidas não somente como “a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados” (Brasil, 1943, art. 457, § 3º). A partir disso, compreende-se que o empregador poderia remunerar os seus funcionários utilizando uma

moeda local – em um mundo em que a prática não fosse irregular –, desde que isso não se enquadrasse em salário, a exemplo da gorjeta.

Por outro lado, Baeta (*apud* Silva, 2024) coloca como alternativa à entrega de uma cesta básica a entrega de seu valor em ubérrimas, equiparando as situações de modo a dizer que consistiriam no mesmo. Consequentemente, essa equivalência associada aos atos caracteriza a intenção de adoção da moeda local aos salários, não como gorjeta ou outra forma de remuneração, visto que:

Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (Brasil, 1943, art. 458).

Posto isso, e corroborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), a “Cesta básica fornecida por liberalidade do empregador tem natureza salarial” (Cesta, 2017). Por tal razão, o empregador não poderia substituir uma cesta básica pela moeda local, porque a Ubérrima não pode ser utilizada como salário.

É relevante traçar uma linha no que é relativo ao pagamento dos empregados de Resplendor através da Ubérrima, uma vez que a ideia de ampliar a propagação da moeda pela cidade inevitavelmente colide com esse tópico. Modificar os salários para se adequar à realidade local seria um dos estágios mais importantes para consagrar a nova moeda dentro do município, à medida que tal incorporação facilitaria o acesso do povo a ela, por retirar o esforço que teriam ao converter o dinheiro ganho de Real para Ubérrima. Isso marcaria a sua oficialidade e colaboraria ainda mais em tornar o Real obsoleto, modificando a maioria das transações em Resplendor. Mesmo que a alteração dos salários ainda não seja diretamente difundida e aplicada ao local, evidências apontam para um futuro em que isso acontece, posto que a Ubérrima ainda está em seus estágios iniciais de circulação e a transição gradual da realidade econômica do município não está sendo barrada de forma alguma.

A questão tributária também entra em jogo em razão à mudança do status quo da economia municipal, visto que a introdução da moeda local exhibe um grande potencial em modificar a forma como os impostos são tratados em Resplendor, abrindo a possibilidade de se tornar igualmente uma pauta problemática a depender do modo como for executado – especialmente em razão da própria existência da Ubérrima já ser um assunto delicado –. Nesse contexto, ao contrário das matérias abordadas anteriormente, os municípios apresentam uma maior liberdade para agir e moldar a esfera tributária local, tendo em vista a existência de

competências relativas a isso em âmbito municipal, como Resplendor, que pode “instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei” (Resplendor, 2003, art. 10, VI). Essa atribuição – entretanto – não é absoluta e deve estar de acordo com as leis federais e estaduais, como o Código Tributário Nacional de 1966 (CTN/1966), que enuncia:

Esta Lei regula [...] o sistema tributário nacional e estabelece [...] as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar (Brasil, 1966, art. 1º).

Sendo assim, os municípios são livres para exercer as suas competências – no que couber – desde que não infrinjam as disposições do CTN/1966. Por esse ângulo, a questão adquire uma complexidade maior no atual contexto da Ubérrima, porque o CTN/1966 não prevê a existência de uma moeda local e, por isso, a interpretação dessa lei impossibilita que ela seja utilizada livremente dentro do sistema tributário. Nessa direção, ao tratar da extinção de crédito tributário, ela enuncia que o pagamento é efetuado “em moeda corrente, cheque ou vale postal” (Brasil, 1966, art. 162, I) e, “nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico” (Brasil, 1966, art. 162, II). No entanto, Resplendor (2022, art. 2º, VI) permite “a extinção de créditos tributários e outros débitos perante o Município de Resplendor por meio de pagamento com a Moeda Local de Resplendor”, seguindo na direção oposta ao que é dito pelo CTN/1966, que não abre margem para a utilização de uma moeda como a Ubérrima na extinção de créditos tributários.

Essa situação acaba se distanciando de uma política tributária municipal regular, e ameaça acarretar mais complicações legais, tendo em mente que “A prefeitura de Resplendor estuda ampliar ainda mais o uso da moeda municipal” (Moura, 2024) e “A gestão consultou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para saber se os moradores do município poderão, por exemplo, pagar o IPTU com ubérrima, já a partir do ano que vem” (Moura, 2024). Em suma, é notório que a sua mera existência já se configura como problema, visto que colide com o ordenamento jurídico em diversos pontos – e de diferentes formas –, criando incongruências. Ademais, os artifícios que incentivam a sua adesão acabam tornando-a mais vantajosa que a própria moeda corrente, o que – de certo modo – obriga os cidadãos a aderirem-na ou no mínimo a torna mais valiosa que o próprio Real.

4. A RELAÇÃO DA UBÉRRIMA COM OUTRAS MOEDAS

A premissa de propor uma nova moeda – como é o caso da Ubérrima – não é uma novidade no contexto brasileiro, já que, ao longo do tempo, diversas alternativas ao real foram elaboradas. Dentre estas, há as moedas sociais, e, mais recentemente, as digitais. Tendo isso em vista, destacam-se algumas que são atuais e relevantes, como o Real Digital (Drex), organizado pelo Banco Central e com uma previsão de circulação até o final de 2024; a moeda social Palmas, criada pelo Banco Comunitário Palmas, que atua na periferia de Fortaleza; e a moeda social Gostoso – de São Miguel do Gostoso –, que é um projeto realizado com a Incubadora Tecnológica de Economia Solidária (Ites), da Universidade Federal da Bahia.

Nesse contexto, as moedas sociais são propostas dentro da economia solidária, que é “um jeito diferente de produzir, vender, comprar e trocar o que é preciso para viver. Enquanto na economia convencional existe a separação entre os donos do negócio e os empregados, na economia solidária os próprios trabalhadores também são donos” (O Que É, 2016). Desse modo, são implementadas por comunidades locais em prol de seus interesses, representando uma forma de “livre iniciativa” (Brasil, 1988, art. 170) do povo na economia local, e tornando-se uma maneira de suprir as necessidades e direitos ignorados pelo Estado através da participação popular. Assim sendo, Soares (2006, p. 135-136) diz:

A moeda social é uma forma de moeda paralela criada e administrada por seus próprios usuários, logo, tem sua emissão originada na esfera privada da economia. Ela não tem qualquer vínculo obrigatório com a moeda nacional e sua circulação é baseada na confiança mútua entre os usuários, participantes de um grupo circunscrito por adesão voluntária.

Paralelamente a isso, as moedas digitais, apesar de receberem a nomenclatura de moeda e dotarem da premissa de exercer essa função no meio digital, na realidade, são categorizadas como ativos digitais, conforme disposto na Lei nº 14.478/2022 – conhecida como Lei do Bitcoin –, que também regulamenta esses bens. Segundo Brasil (2022, art. 3º), entende-se que esses ativos são “a representação digital de valor”, ou seja, não possuem um valor próprio como teria uma moeda local, equiparando-se a outros ativos financeiros, como o Certificado de Depósito Bancário (CDB) – por exemplo –. Ademais, as moedas digitais são descentralizadas, não sendo emitidas por uma entidade governamental, entretanto, a sua operação ainda deve estar em conformidade com as disposições legais incidentes.

Essa recente modalidade de realizar transações representa uma verdadeira revolução, consideradas as suas expressivas inovações. Nesse sentido, salienta-se a rapidez e flexibilidade no processo, que permitem operações a grandes distâncias em segundos; a ausência de um intermediário, que implica em menores custos de transação; e a rígida segurança do processo, que impede violações no sistema e também protege o usuário, já que ela diminui exponencialmente o risco de alguém ter o seu bem subtraído por ser um ativo digital. Todas essas questões são possíveis graças ao sistema atrelado às moedas digitais, a *blockchain*, uma poderosa rede de dispositivos que validam e registram publicamente as operações, inibindo fraudes e conferindo uma elevada segurança e transparência às transações.

Consonante a isso, as moedas digitais – conhecidas popularmente como criptomoedas – surgiram como uma maneira segura e moderna de efetuar transações, destacando-se por seus baixos custos de operação, a rapidez do processo e a segurança. Não obstante, o próprio Banco Central possui um notável projeto de moeda virtual, o Drex, que, segundo a própria instituição, “É o Real, a moeda brasileira oficial, em formato digital” (Drex, 2023). Apesar de sua semelhança com outras moedas digitais, principalmente em seu funcionamento e objetivos, o Drex é classificado como uma moeda eletrônica pela Lei nº 12.865/2013 e tem caráter oficial, não sendo somente um ativo digital. Tal classificação explica-se por sua emissão ser feita por um órgão centralizado e competente para essa função, e pelo fato de representar Real na esfera digital.

A adoção das moedas sociais, apesar do curso forçado do Real, da previsão na CF/1988 da emissão de moeda como competência exclusiva da União, e da divergência na discussão do assunto, aparenta estar em conformidade com a lei, visto que “é compreendida pelo Banco Central como forma de exercício da livre iniciativa e prevista pelo artigo 170 caput e parágrafo único da Constituição Federal” (Anesi; Monteleone, 2017). Dito isso, a Ubérrima – por outro lado – não demonstra entrar nessa previsão, apesar de sua grande semelhança e convergência com essa forma de transação monetária. Referindo-se a elas, Anesi e Monteleone (2017), afirmam que:

O uso da moeda é devidamente informado ao Banco Central e acompanhada pelo Ministério do Trabalho, porém a emissão desta moeda não possui controle por nenhum órgão oficial, assim não é permitida a utilização desta com finalidade de gerar mais dinheiro e seu depósito bancário.

Observa-se também que a aplicação das moedas sociais é muito restritiva, sendo mais direcionadas e dotadas de uma finalidade muito específica. Em contrapartida, as moedas locais são muito mais abrangentes e contam com uma finalidade geral, conforme abordado em um artigo publicado pelo Sebrae, que afirma que:

A finalidade principal da Moeda Pública é a retenção de riqueza na economia local. As Moedas Sociais são utilizadas como apoio a projetos sociais ou ambientais; Moedas Públicas têm abrangência e volume em circulação maior do que a maioria das Moedas Sociais (Silveira, 2024).

Evidentemente, as moedas públicas divergem da moeda social em seu âmbito de abrangência e atuação, e necessitariam de alterações para se adequarem a essa categoria, que é permitida legalmente.

Sob essa perspectiva, a Ubérrima, além de ter o Município de Resplendor como sua autoridade emissora – originando-se na esfera pública, não pela atuação de um banco comunitário –, tem sua circulação assegurada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico com auxílio do Conselho Monetário Local (Resplendor, 2022, art. 3º). Desse modo, é evidente a atuação de órgãos oficiais em seu controle, também estando implícito a geração de mais dinheiro e lucro através do “superávit do Fundo Monetário Local” (Resplendor, 2022, art. 9º), mesmo que seja primariamente direcionado a custear os gastos advindos da própria moeda. Com isso, a sua legalidade é questionada, dado que municípios não possuem competência para emitir uma moeda própria.

Ademais, o Projeto de Lei Nº 4.476 de 2023 (PL 4.476/2023) está tramitando nas comissões da Câmara dos Deputados e busca estabelecer uma definição formal para as moedas sociais, além de regular a sua emissão e transação (Brasil, 2023). Nesse contexto, elas são definidas como um “instrumento de pagamento que circula dentro da área de atuação do banco comunitário emissor” (Brasil, 2023, art. 2º), e “devem ser emitidas e transacionadas exclusivamente na forma digital” (Brasil, 2023, art. 3º). A sua validade como lei ainda não foi atingida, porém, ela representa um grande avanço à discussão da legitimidade dessas moedas, uma vez que o texto legal carece de regulação e previsão expressa para a existência delas.

Mediante ao que é proposto pela PL 4.476/2023, examinando a nova moeda de Resplendor, definitivamente não se enquadra à definição colocada. Além disso, a própria Prefeitura Municipal de Resplendor demonstra estar de acordo com a não configuração da Ubérrima como moeda social, uma vez que se refere a ela como “a 1ª moeda pública do Brasil” (Lançamento, 2024), em tom de orgulho ao pioneirismo do programa. Por

consequente, torna-se claro a singularidade do caso, que não deve ser tratado como a criação de qualquer outra moeda já desenvolvida no país, mas sim como um acontecimento isolado que não segue as disposições legais brasileiras.

Diante disso, uma alternativa que também seria viável, consiste em adotar a concessão de crédito. Essa prática é regulamentada no art. 586 do Código Civil de 2002 ao enunciar que "O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade" (Brasil, 2002, art. 586), ou seja, autoriza um empréstimo na modalidade crédito com restituição em Real, desde que em concordância com o dispositivo referido. Nesses moldes, a Ubérrima seria uma mera representação de valor, que poderia ser trocada pelo Real, semelhante a um crédito bancário, não possuindo um valor em si próprio, e que factualmente funcionaria como um crédito, porém, não se propõe a funcionar de tal modo, sendo uma moeda com valor próprio, semelhante ao Real, o que configura uma prática irregular.

Conforme constatado, existem outras alternativas que permitem a criação de dispositivos com a mesma função de moeda e de fato a cumprem, além de, em oposição às moedas locais, adequarem-se às disposições legais presentes. O cenário observado em Resplendor, que almeja ampliar sua economia local com a Ubérrima, encontra plena compatibilidade com as moedas sociais e digitais, então ela poderia ter sido proposta dentro da economia sem infringir a legislação brasileira e ainda assim conseguido fornecer os instrumentos necessários para alcançar as metas propostas. Dito isso, embora houvesse a possibilidade de se configurar como uma prática regular dentro do ordenamento jurídico, seriam necessárias mudanças no projeto em questão, visto que a atual situação é evidentemente irregular, dadas suas características e condições específicas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a proposta de criação de uma nova moeda pelo Município de Resplendor é uma ideia inédita na história do Brasil, apresentando uma solução para a problemática dos dilemas econômicos internos. Ela visa fomentar o desenvolvimento do comércio local e a geração de novos empregos, além da melhor distribuição de renda entre a população residente. Desse modo, a sua implementação está obtendo a adesão do povo, que encontra na Ubérrima uma oportunidade de melhora das condições socioeconômicas da cidade, até mesmo desenvolvendo um senso de identidade ao redor da moeda. Apesar disso, ela não se

mostra compatível com a atual configuração do ordenamento jurídico, resultando em uma irregularidade à lei.

Conforme analisado, a premissa que circunda a criação, por mais bem-intencionada que seja, é confrontada por restrições legais que impedem a prática aplicada em Resplendor. Com base nisso, é importante destacar que moedas diferentes do Real brasileiro – como as sociais e as digitais – podem existir, desde que obedeçam uma série de requisitos para se enquadrar aos moldes do direito brasileiro, não afetando o curso forçado do Real. Nesse sentido, e conforme analisado, é evidente que a Ubérrima – dadas suas especificidades – não pode ser tratada como os demais casos de implementação de moedas diferentes ao Real já presenciados no Brasil, visto que é reconhecida como moeda local, prática vedada no país e barrada até mesmo pela CF/1988.

Em contrapartida, observa-se que, no panorama atual, ocorre a propagação de inúmeros projetos de moedas locais ao longo do território brasileiro, a exemplo da Verdinha. Esse cenário foi – e ainda está sendo – fortemente influenciado pela Ubérrima, o primeiro projeto dessa natureza em âmbito nacional, que, ao ser divulgado pelo país, fez-se conhecido pelo povo e acabou se tornando uma nova possibilidade aos demais municípios. Por ter sido aplicado sem qualquer tipo de medida governamental que o inibisse – mesmo em face a uma forte contrariedade à lei que, a priori, sequer permite sua existência –, o projeto foi tido como uma medida regular e possível de ser aplicada, não trazendo riscos à economia ou sanções aos entes que agissem do mesmo modo. Essa falta de sanções aplicadas ante a criação e difusão da Ubérrima e a disseminação unilateral dos lados positivos indubitavelmente motivam outros municípios a aderirem à prática em questão, ainda que esta esteja expressamente proibida e ameaça resultar em profundos danos à economia nacional no que tange à validade do Real.

De tal modo que, também foi analisada a questão das moedas sociais, digitais e a concessão de crédito, que são entendidas como práticas lícitas, sendo alternativas viáveis e que conseguem plenamente cumprir a função almejada pela Ubérrima sem comprometer a integridade da lei. O projeto da moeda local poderia ser revisto para se adequar a uma prática permitida em lei, como a moeda digital – por exemplo –, e, mesmo que essas alternativas sejam de fato mais limitadas, o objetivo almejado pela Ubérrima ainda poderia ser alcançado. Ademais, a observância aos dispositivos normativos é essencial e necessária para a construção de uma nação que preze pela coerência e previsibilidade nas relações jurídicas, o que é quebrado pelo cenário caótico ocasionado pela Ubérrima e pelas novas moedas locais criadas com inspiração nela, que é imprevisível e contraditório perante a lei.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANESI, Daniel; MONTELEONE, Marília. Moedas Sociais: Mercado de Capitais e Financiamento à Economia. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/moedas-sociais/453923157>. Acesso em: 19 maio 2024.

BAETA, Juliana. Conheça a Ubérrima, moeda local que promete fomentar a economia no interior de Minas. **Diário do Comerciante**, 2024. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/financas/uberrima-moeda-local-interior-mg/#gref>. Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18880.htm#:~:text=L8880&text=LEI%20No%208.880%2C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,URV\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18880.htm#:~:text=L8880&text=LEI%20No%208.880%2C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,URV)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.476, de 2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2332449&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%204476/2023. Acesso em: 19 maio 2024.

CANAVIEIRAS cria moeda social e muda realidade local. **Unidades de Conservação no Brasil**, 2015. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/noticia/151241>. Acesso em: 19 maio 2024.

CESTA básica fornecida por liberalidade do empregador tem natureza salarial e gera reflexos em outras parcelas. **TRT-MG**, 2017. Disponível em:

<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/cesta-basica-fornecida-por-liberalidade-do-empregador-tem-natureza-salarial-e-gera-reflexos-em-outras-parcelas>. Acesso em: 9 jun. 2024.

DE CHIARA, José Tadeu. **Moeda e ordem jurídica**. 1986. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

DREX - Real Digital. **Banco Central do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>. Acesso em: 4 jun. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LANÇAMENTO da 1ª moeda pública do Brasil, nossa moeda Ubérrima. **Prefeitura Municipal de Resplendor**, 2024. Disponível em: <https://www.resplendor.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/lancamento-da-1a-moeda-publica-do-brasil-nossa-moeda-uberrima/17434>. Acesso em: 19 maio 2024.

MAIS UM município mineiro decide adotar 'moeda própria'. **Hoje em Dia**, 2024. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/economiaefinancas/mais-um-municipio-mineiro-decide-adotar-moeda-propria-1.1014186>. Acesso em: 2 jun. 2024.

MAIS UMA cidade de MG cria sua própria moeda pública; conheça. **O TEMPO Economia**, 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/2024/5/27/mais-uma-cidade-de-mg-cria-sua-propria-moeda-publica--conheca->. Acesso em: 2 jun. 2024.

MOURA, Felipe. Ubérrima: em circulação há 20 dias, moeda municipal de Resplendor (MG) já é aceita em quase 70 estabelecimentos comerciais. **Brasil 61**, 2024. Disponível em: <https://brasil61.com/n/uberrima-em-circulacao-ha-20-dias-moeda-municipal-de-resplendor-mg-ja-e-aceita-em-quase-70-estabelecimentos-comerciais-bras2411636>. Acesso em: 9 jun. 2024.

O QUE É a Economia Solidária? **Observatório Nacional da Economia Solidária e do Cooperativismo**, 2016. Disponível em: <https://ecosol.dieese.org.br/o-que-e-a-economia-solidaria.php#:~:text=A%20Economia%20Solid%C3%A1ria%20%C3%A9%20um,pr%C3%B3prios%20trabalhadores%20tamb%C3%A9m%20s%C3%A3o%20donos>. Acesso em: 19 maio 2024.

PRESSE, France. Região do Sul da Alemanha lança moeda própria. **Folha de São Paulo**, 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u74926.shtml>. Acesso em: 7 jun. 2024.

RESPLENDOR. **IBGE**, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/resplendor/panorama>. Acesso em: 19 maio 2024.

RESPLENDOR. **Lei nº 1.206, de 20 de dezembro de 2022**. Disponível em: https://diariooficial.resplendor.mg.gov.br/DiarioOficial/DetalheMateria/g9__P3w7VldZP6lTTAk30w%3d%3d. Acesso em: 12 maio 2024.

RESPLENDOR. **Lei Orgânica Municipal de Resplendor, de 19 de dezembro de 2003.**

Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.camararesplendor.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Organica_1_2003%3FcdLocal%3D5%26arquivo%3D%257BA2227EAC-CA24-C7CC-7ABA-643BAB3EB0AC%257D.pdf&ved=2ahUKEwiiy7rK0MeGAXpp5UCHcxZOrEQFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw0rWpZaIhZbOWk4wGji2vG.

Acesso em: 6 jun. 2024.

SILVEIRA, Josiane. Mato Verde, no Norte de Minas Gerais, lança a moeda “Verdinha” para fomentar o desenvolvimento econômico local. **SEBRAE**, 2024. Disponível em:

<https://mg.agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/mato-verde-no-norte-de-minas-gerais-lanca-a-moeda-verdinha-para-fomentar-o-desenvolvimento-economico-local/>.

Acesso em: 6 jun. 2024.

SOARES, Claudia Lucia Bisaggio. **Moeda social: uma análise interdisciplinar de suas potencialidades no Brasil contemporâneo.** 2006. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

UBÉRRIMA: conheça a 1ª moeda local criada por uma cidade brasileira. **ISTOÉ Dinheiro**, 2024a. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/uberrima-conheca-a-1a-moeda-local-criada-mg/>. Acesso em: 19 maio 2024.

UBÉRRIMA, nossa moeda local! **Prefeitura Municipal de Resplendor**, 2024b. Disponível em: <https://www.resplendor.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/uberrima-nossa-moeda-local/17433>. Acesso em: 19 maio 2024.